



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.007771/2003-60  
**Recurso n°** 138.426 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-001.567 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2013  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Evergreen Decorações Comérci e Paisagismp Ltda

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

**NORMAS PROCESSUAIS- RECURSO ESPECIAL-**

O recurso especial de divergência tem por escopo a uniformização da jurisprudência entre diferentes Colegiados. Não é possível caracterizar divergência de interpretação se as situações fáticas confrontadas não forem semelhantes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Karem Jureidini Dias, Plínio Rodrigues de Lima, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva e Suzy Gomes Hoffmann.

## Relatório

A Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de Divergência em face do acórdão nº 302-39.994, proferido pela 2ª Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes em sessão de 13/11/2008, assim ementado:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2002 SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AJUSTES NO OBJETO SOCIAL. PAISAGISMO.*

*O ajuste realizado pela Interessada em seu objeto social, antes mesmo do julgamento do caso pela instância recorrida, deixa claro que não exerce atividade vedada pela Lei nº 9.317/96.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Alega a Recorrente que em situação semelhante, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes abraçou interpretação no sentido inverso, assentando que é vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que exercem atividade de decoração de interiores.

Eis a ementa do acórdão paradigma nº 201-75.461:

*Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇOS DE DECORAÇÃO EM INTERIORES. É vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que exercem atividade de decoração de interiores, visto que se enquadram na previsão do art. 9º, V e § 4º, da Lei nº 9.317/96. Recurso negado.*

O Presidente da Primeira Câmara da `Primeira Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso. Expressou estar evidenciado o dissenso jurisprudencial, entendendo que as situações fáticas são semelhantes, e as conclusões distintas, Argumentou que enquanto “o voto do relator do acórdão recorrido conclui que a atividade de decoração de interiores pode ser realizada separadamente de arquiteto, motivo que no presente caso não é vedada a opção pelo SIMPLES”, o acórdão paradigma entendeu em sentido inverso, “qual seja, que é vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que exercem atividade de decoração de interiores.”

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls 76/78.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Conforme previsto no Regimento Interno (no atual e nos anteriores), cabe Recurso Especial contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro colegiado.

O Recurso Especial de Divergência tem como escopo a uniformização da jurisprudência entre diferentes Colegiados que integram o CARF (alcançando os integrantes dos antigos Conselhos de Contribuintes). A divergência de interpretação da legislação será sempre em relação à determinado tema que independe das provas contidas nos autos.

Para possibilitar a uniformização é necessário identificar o tema, a legislação contrariada, e demonstrar que os colegiados, independentemente das provas, deram interpretação distinta à mesma norma legal.

Só é possível caracterizar divergência de interpretação se as situações fáticas confrontadas forem semelhantes.

O acórdão guerreado decidiu litígio em torno de exclusão da sistemática do Simples. O Ato Declaratório de Exclusão (datado de agosto de 2003) encontra-se fundamentado no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, sendo a situação excludente descrita como “atividade econômica vedada : 7499-3/06- serviços de decoração de interiores.

A interessada contestou a exclusão ao argumento de que sua atividade principal é plantio de gramado e serviços de jardinagem, e que as outras atividades descritas no seu contrato social (entre elas, decoração de interiores) não são exercidas.

O fundamento da decisão de primeira instância para manter a exclusão foi, em síntese, o de que o contrato social prevê expressamente a atividade de **decoração de interiores**, juntamente com a prestação de serviços, e que essa atividade é semelhante a de arquiteto, estando, pois, vedada, conforme inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9317/96.

No recurso, a interessada argumentou que a decisão se baseou exclusivamente na antiga redação do seu contrato social, mas que esse já havia sido alterado desde 2003, para se adequar à atividade realmente exercida, descrevendo-a como " *prestação de serviços de jardinagem, plantio e manutenção de jardins, parques e gramados e comércio varejista de artigos de decoração*”, atividade não excludente.

O Acórdão recorrido argumentou que : (i) o decorador de interiores pode vir a atuar juntamente com um arquiteto, mas existe também separadamente; (ii) o decorador de interiores fica responsável pela parte do embelezamento de um ambiente, ao passo que o arquiteto lida com questões de ordem técnica (instalações de luminárias, conformação do teto, divisórias de um ambiente); (iii) a interessada dedica-se, exclusivamente, à decoração via artefatos, plantas, que não é área própria de um arquiteto; (iv) embora seja comum arquitetos buscando conhecer essas áreas a fim de aumentar seu campo de atuação, não se pode dizer que tal atividade seja própria do arquiteto, nem tampouco assemelhada.

Assim, a Câmara recorrida entendeu que as atividades exercidas (decoração via artefatos, plantas, etc.) não se assemelham às de arquiteto, estando a decisão assim ementada:

*SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AJUSTES NO OBJETO SOCIAL. PAISAGISMO.*

*O ajuste realizado pela Interessada em seu objeto social, antes mesmo do julgamento do caso pela instância recorrida, deixa claro que não exerce atividade vedada pela Lei nº 9.317/96.*

Bem entendida a situação fática e a interpretação dada pela antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, resta evidenciado que o acórdão trazido como paradigma não se presta a demonstrar divergência de interpretação.

De fato, a situação enfrentada pela Primeira Câmara do Segundo Conselho, objeto do Acórdão paradigma, refere-se a empresa cujo contrato social prevê como objeto a fabricação e industrialização de gesso e a decoração de interiores.

O Acórdão paradigma ratificou a decisão de primeira instância, que entendeu a atividade exercida como *obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil*, abrangida pela vedação à atividade de construção de imóveis.

A conferir:

### **Decisão de Primeira Instância:**

*"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA A vedação ao exercício da opção pelo Simples, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil.*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INDEFERIDA.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".*

### **Acórdão 202-75.461:**

*SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇOS DE DECORAÇÃO EM INTERIORES.*

*É vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que exercem atividade de decoração de interiores, visto que se enquadram na previsão do art. 9º, V e § 4º, da Lei nº 9.317/96.*

*Recurso negado.*

Em síntese:

No acórdão recorrido discutia-se se a atividade de decoração exercida pela recorrente se assemelhava à de arquiteto, vedada pelo inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, tendo a Câmara decidido que a empresa se dedica, exclusivamente, à decoração via artefatos, plantas, que não é área própria de um arquiteto

No paradigma, a discussão era se empresa cujo objeto é a fabricação e industrialização de gesso e decoração de interiores está abrangida pela vedação à atividade de construção de imóveis (art. 9º, V e § 4º, da Lei 9.317/96), tendo a Câmara decidido que a atividade exercida representa obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, estando alcançada pela vedação.

Não caracterizada a divergência de interpretação, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2013

Processo nº 10830.007771/2003-60  
Acórdão n.º **9101-001.567**

**CSRF-T1**  
Fl. 4

---

Valmir Sandri

CÓPIA